PARECER Nº 152/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 020/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Municipal nº 3.230, de 09 de setembro de 1992, que 'Consolida a Legislação Municipal sobre Transporte Coletivo de Passageiros".

Em resumo, o projeto propõe alterar disposições da Lei Municipal nº 3.230/92, que Consolida a Legislação Municipal sobre Transporte Coletivo de Passageiros, especificamente para dispor sobre o montante das penalidades aplicáveis por descumprimento das condições de prestação dos serviços e o procedimento a ser observado para sua aplicação.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o projeto "tem por finalidade, especialmente, fortalecer o aspecto cominatório, destinado ao desestímulo quanto ao cometimento de infrações e irregularidades, em busca da efetiva prestação de serviços adequados aos cidadãos divinopolitanos, além do incremento de medidas administrativas de natureza preventiva e punitiva, para assegurar a qualidade e continuidade dos serviços. Os valores vigentes, conforme estabelecido na Lei nº 3.230/90 revelam-se ineficazes, sob tal espírito, de buscar cada vez mais um serviço prestado de forma satisfatória aos usuários, do mesmo modo que a redução sedimentada quando da aprovação por essa colenda Casa Legislativa tal da Emenda Parlamentar nº 097/22 ao Projeto de Lei EM 009/22, frente aos valores apresentados nessa Proposição, a nosso sentir, culmina-se na manutenção de tal ineficácia intimidadora, o que, inclusive, confirmou-se, a partir da manutenção do Veto Parcial a esse Projeto de Lei (009/2022). Daí, mantêm-se em baixo poder de desestimular a prática das infrações e irregularidades no transporte coletivo de passageiros, prejudicando toda a população divinopolitana, em que o prestador do referido serviço público tem mais benefícios econômicos em transgredir aos preceitos estabelecidos na lei, ao invés de garantir aos usuários o serviço mais adequado possível e dentro dos ditames legais e contratuais, sob desestímulo diante da incidência de multas, a ensejar esta Proposição. Cabe pontuar que o objetivo nem de longe se amolda no interesse de impor multas aos concessionários de tal serviço público, mas

sim fazer com que estes se abstenham de incorrer em transgressões, sob pena de incorrer em multas que não sejam ínfimas, para que, em reflexo direto, prestem um serviço cada vez melhor."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração da legislação municipal que versa sobre regras aplicáveis ao transporte coletivo de passageiros no Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, e no art. 152, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de alteração da legislação municipal que versa sobre regras aplicáveis ao transporte coletivo de passageiros no Município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a propor alterações na Lei Municipal nº 3.230/92, que versa sobre regras aplicáveis ao transporte coletivo de passageiros no Município, de modo a dispor sobre o montante das penalidades aplicáveis por descumprimento das condições de prestação dos serviços e o procedimento a ser observado para sua aplicação.

É da competência local, consoante o disposto no art. 152 da Lei Orgânica Municipal, o estabelecimento de regras sobre o funcionamento e a fiscalização dos serviços de transporte coletivo de passageiros, cumprindo ao ente municipal a fixação das diretrizes de caracterização precisa e de tutela do interesse público e dos direitos dos usuários.

> Art. 152. Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e individual de passageiros e outros de sua competência, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e de proteção eficaz do interesse público e do direito dos usuários.

Encontra-se no espectro de competências do Poder Executivo Municipal o detalhamento das condições de prestação do serviço público outorgado por concessão, e da mesma forma a previsão das respectivas consequências do desatendimento ao ajustado em contrato.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 020/2023.

Divinópolis, 04 de maio de 2023.



Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Israel da Farmácia

Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Flávio Marra

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 020/2023